



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

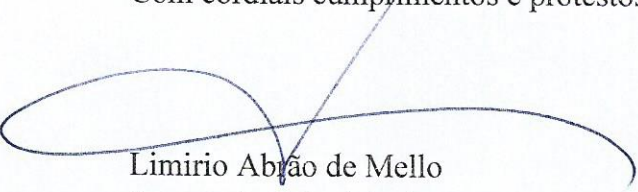
Ofício nº 078/2021

Monte Santo de Minas/MG, aos 22 de março de 2021.

Referência: Encaminha Resposta Requerimento nº 050 /2021.

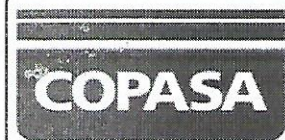
Conforme exposto na resposta do requerimento nº 050/2021, estamos encaminhando a V. Exa. as considerações da concessionária COPASA quanto ao teor do matéria em questão (Para que a Prefeitura Municipal estude a possibilidade da COPASA permitir a instalação, pelos consumidores, de aparelhos eliminadores de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de abastecimento de água), para conhecimento e providências que entender pertinentes

Com cordiais cumprimentos e protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.


Limirio Abção de Mello
Procurador Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Paulo de Castro
Câmara Municipal
Avenida Cel. Antônio Paulino da Costa, nº 610
Centro - Monte Santo de Minas/MG

Camera Monte Santo - 25-Mar-2021 - 13:18 - 001472-2/2



2021

Nº 631/2021 - GRSS

São Sebastião do Paraíso, 11 de março de 2021

Ao Excelentíssimo
Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal
Monte Santo de Minas/MG

Referência / assunto: Ofício nº 0052/2021 /

Senhor Prefeito,

Em atenção ao ofício em epígrafe, a COPASA MG informa, conforme art. 48 da Resolução ARSAE MG n. 131, de 11/11/2019, que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, "O usuário poderá solicitar, às suas expensas, que o prestador de serviços instale dispositivo eliminador de ar junto ao hidrômetro, desde que tecnicamente possível". O que também está previsto na Lei Mineira nº 12.645/97, que impõe ao usuário o ônus pela aquisição deste equipamento.

Ademais, é imperioso registrar que a COPASA MG subscreveu Termo de Ajustamento de Conduta com PROCON do Estado de Minas Gerais e Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais. Neste termo, restou assentado que a COPASA MG tem a obrigação de instalar o equipamento eliminador de ar, mas compete ao próprio usuário adquiri-lo (art. 2º). Essa obrigação é, ainda, reforçada pela Recomendação do PROCON Estadual nº 10/2006.

Ressalta-se que entrada de ar na tubulação pode ocorrer, esporadicamente, no esvaziamento e enchimento da rede distribuidora por ocasião de serviços de manutenção ou reparo, não havendo prejuízo à correta medição do consumo de água.

Há, inclusive, estudos que apontam a possibilidade de contaminação da água pelos equipamentos eliminador de ar e, justamente por isso, foi celebrado TAC em que a COPASA MG se comprometeu a instalar o equipamento adquirido pelo consumidor, que assume os riscos de sua decisão livre e informada.

Imperioso registrar que não existe normatização ou certificação expedidas por órgãos oficiais competentes que garanta o desempenho, eficiência, a qualidade e a segurança da utilização destes equipamentos que, urge ressaltar, nenhum deles possuem regulamentação ou aprovação pela ABNT, Conmetro, pelo INMETRO, ou mesmo pela ARSAE-MG.

Em nota pública, o INMETRO já afirmou que, *in verbis*:

- “1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;
2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são ou medidas materializadas;
3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;
4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;
5. A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa”.

Assim, não se mostra adequado ao interesse coletivo exigir instalação de equipamento que sequer possui regulamentação específica por órgãos oficiais competentes, pondo em risco a saúde pública e a segurança das instalações e equipamentos afetos ao serviço público de abastecimento de água.

Nesse passo, a norma municipal colide com o disposto no art. 39, VIII, do CDC, que prevê, dentre outras, como sendo prática abusiva, *in verbis*:



“... colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”. Grifou-se.

Sem mais para o momento colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Sérgio Luís Resende
Gerência Regional de São Sebastião do Paraíso